

# CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E DANOS À PESSOA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DO DANO POR DESRESPEITO AOS DIREITOS POLÍTICOS

CONSTITUTIONALISATION OF THE PRIVATE LAW AND DAMAGES TO THE  
PERSON: ANALYSIS OF THE BRAZILIAN JURISPRUDENCE ABOUT THE DAMAGE  
FOR DISREPECT FOR THE POLITICAL RIGHTS

VOLGANE OLIVEIRA CARVALHO<sup>1</sup>

## RESUMO

Em tempos de pós-positivismo é inevitável constatar que o Direito passa uma transformação, que implica, entre outras coisas, em um aumento da interrelação entre os diversos ramos do conhecimento jurídico, o que simbolicamente vem representado pelo processo irrefreável de constitucionalização do direito civil. Assim, progressivamente o direito civil vem incorporando valores constitucionais e reduzindo a influência de sua mola mestra, a autonomia da vontade. Esta simbiose atingiu em cheio os tradicionais modelos de admissão da responsabilidade civil, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana à espécie e, conseqüentemente, admitindo a existência de novos danos extrapatrimoniais que atingem à pessoa. O presente artigo pretende verificar esta nova dinâmica, com foco especial na análise do posicionamento jurisprudencial acerca da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do desrespeito aos direitos políticos. Para atingir tal intento será realizada revisão bibliográfica e exame de decisões judiciais acerca do tema.

**Palavras-chave:** constitucionalização do direito civil; danos extrapatrimoniais; direitos políticos.

## ABSTRACT

In times of post-positivism it is inevitable to verify that Law passes a transformation, that implicates, among other things, in a increase of the interrelation among the various juridical knowledge fields, which symbolically comes represented by the unrestrainable constitutionalisation process of the civil law. Therefore, progressively the civil law has incorporated constitutional values and reduced the influence of its mainspring, the freedom of will. This symbiosis stroke the traditional admission models of civil responsibility, recognizing the applicability of the principle of human dignity to the sort and, consequently, admitting the existence of new non-material damages that impact the person. The current article intends to verify this new dynamic, with special focus on the analysis of the jurisprudential positioning on the existence of non-material damages resulting from the disrespect for civil rights. To reach such intent, will be carried out a bibliographic review and a examination of judicial decisions about the subject.

**Keywords:** constitutionalisation of the civil law; non-material damages; political rights.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Professor dos Cursos de Direito do Instituto Camillo Filho e da Faculdade Mauricio de Nassau. Coordenador da Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Eleitoral da Faculdade Mauricio de Nassau.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito é uma ciência em constante mutação e que procura, na medida do possível, adequar-se a realidade social que o rodeia. Com este espírito em mente, nos últimos anos tem-se assistido a uma acelerada modificação dos padrões jurídicos consolidados por séculos. O surgimento de novos modelos de democracia e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana e da cidadania foram o suficiente para destruir a antiquíssima dicotomia entre direito público e privado e pavimentar o caminho para a consolidação da “era da constitucionalização do direito privado”.

A responsabilidade civil, obviamente, também foi agraciada por estas ondas aerantes, especialmente, com o reconhecimento da existência de novos danos extrapatrimoniais, que passam a fazer companhia ao até então solitário e superestimado dano moral.

Neste sentido, busca-se com este estudo analisar o comportamento jurisprudencial brasileiro quanto ao reconhecimento da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do desrespeito aos direitos políticos assegurados pela Constituição Federal de 1988, para tanto, realizar-se-á revisão bibliográfica acompanhada de pesquisa jurisprudencial.

## **2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO**

O direito civil, ramo mestre do que se convencionou chamar de direito privado, vem se desenvolvendo há séculos, tal perpetuidade contribui para o fomento de uma rica história que teve como destaques as origens romanas e a era dos códigos, iniciada em meados do século XIX com a edição do emblemático Código Napoleônico.

O direito constitucional, por seu turno, possui uma história consideravelmente mais enxuta; com sua gênese convencionada há poucos mais de dois séculos, passou por uma fase de desenvolvimento vertiginosa tornando-se rapidamente o ramo mais poderoso do Direito, capitaneando não só o chamado direito público, mas as normas jurídicas em sua totalidade, especialmente após ter sido alçado ao ápice da pirâmide normativa kelseniana.

Tais processos desenrolaram-se de modo paralelo e indissociável e continuam a ocorrer continuamente; a consolidação do direito constitucional implicou em fortes influências na esfera civil, através da aplicação de suas regras e princípios; é, portanto, perene a necessidade de analisar-se como e porque se desenvolveu tal processo simbiótico.

### **2.1 A gênese: o tortuoso percurso da constitucionalização do direito privado**

O princípio basilar do direito privado e, possivelmente seu maior sustentáculo, é a autonomia da vontade. Desde o direito civil romano, há algumas dezenas de séculos atrás, reconhecia-se a liberdade dos indivíduos para celebrar negócios jurídicos estabelecendo as condições que reputassem mais adequadas. Na seara das relações estabelecidas livremente entre os particulares, o Estado não devia intrometer-se, sendo chamado apenas em casos excepcionais para funcionar como mediador ou para decidir conflitos inesperados, como o inadimplemento obrigacional por uma das partes, por exemplo.

Essa conjugação de fatos funcionava como um valioso mecanismo de estabilidade social e um eficiente engenho para frear os ímpetos do Estado, em um período em que sequer se discutia a existência de direitos fundamentais. Mesmo nos regimes absolutistas havia um núcleo mínimo de atividades em que o Estado não se imiscuía. Durante muito tempo, este sistema funcionou com relativo sucesso e inúmeros países construíram seus sistemas jurídicos sobre estas sólidas bases conceituais.

O primeiro indício de fratura dessa ordem ocorre na transição entre os séculos XVIII e XIX, período chamado de Era das Revoluções<sup>2</sup>. Em poucos anos o mundo ocidental foi varrido por uma série de movimentos revolucionários que trataram de modificar o *status quo* social e, conseqüentemente, as bases jurídicas dos países da Europa e dos emergentes Estados Unidos da América.

Em pouco menos de cinquenta anos surgem algumas das mais importantes figuras que alimentarão o Direito pelos séculos seguintes<sup>3</sup>: o Estado liberal, o sistema federativo, o constitucionalismo e a codificação do Direito Civil. Neste exíguo espaço de tempo o direito privado vive seu apogeu enquanto o direito constitucional, seu futuro transformador, floresce timidamente.

A amalgama destes elementos propiciou, também, a consolidação da ideia de separação do Direito nos ramos público e privado, de forma harmoniosa e coerente; Gustavo Tepedino (2009, p. 42) resume a questão: “A sublimação do indivíduo no direito civil dá-se pela autonomia da vontade, enquanto as garantias fundamentais, concebidas pelo direito público, afastam as ingerências do Estado da esfera privada. Dessa forma, [...] a clivagem

---

<sup>2</sup> Expressão cunhada pelo historiador marxista inglês Eric Hobsbawm para designar o período histórico contido entre 1789 e 1848.

<sup>3</sup> “O marco inicial dessa trajetória é a Revolução Francesa, que deu a cada um desses ramos do Direito o seu objeto de trabalho: ao direito constitucional, uma Constituição, promulgada em 1791; ao direito civil, o Código Civil napoleônico, de 1804. Apesar da contemporaneidade dos dois documentos, direito constitucional e direito civil não se integravam nem se comunicavam entre si”. (AUGUSTIN, ALMEIDA, 2010, p. 144)

entre público e privado foi elemento constitutivo da chamada primeira geração dos direitos fundamentais”.

Nessa fase embrionária o constitucionalismo luta pelos direitos de igualdade, procurando minorar a intervenção estatal no destino dos cidadãos e fortalecendo, ainda mais, a regência da autonomia da vontade. Eis o motivo pelo qual a regime de codificações instaurado pelo general corso ter sido coberto de êxito e replicado em incontáveis sistemas jurídicos. Conforme Récio Cappelari (2011, p. 73)<sup>4</sup>:

[...] a Constituição tinha como finalidade precípua a organização política estatal e a limitação do poder político, de modo que os códigos civis, daquele momento em diante eram baseados no princípio da igualdade apenas formal, garantindo os direitos fundamentais, concebidos, grosso modo, como liberdades econômicas, podendo-se dizer que ao invés da Constituição, o direito civil codificado é que era o centro do sistema jurídico.

Este sistema funciona de modo exitoso, mas fortalece demasiadamente os interesses dos grupos econômicos representantes da nascente sociedade capitalista. O sucesso empresarial, entretanto, é conseguido às custas da exploração desmesurada da massa trabalhadora.

Assim, em princípios do século XX há um incremento exponencial das manifestações em busca de um Estado proativo, que pudesse suprir concretamente as necessidades da população. O modelo do Estado Liberal estava saturado e as instabilidades sociais eram inevitáveis. Associado a isto, a primeira metade do século XX foi marcada por duas Guerras Mundiais que tiveram resultados devastadores sobre o modo de viver das pessoas, os sistemas econômicos e as estruturas de governo.

Neste contexto, começa a ser adotado, em meados da década de 1950, o modelo do *welfare state*, caracterizado por governos atuantes que buscavam satisfazer as necessidades cotidianas dos cidadãos através de políticas públicas eficazes e devidamente lastreados em Constituições notadamente democráticas. Neste sentido:

De Estado Liberal e ausente da vida do cidadão, o Estado, agora regido pela Constituição, necessita realizar seus preceitos, e as democracias constitucionais agora se preocupam com o homem real. O Estado não apenas garante, mas promove o homem e fornece condições para tanto. O Estado Social Democrático de Direito nasce com o condão de realização da dignidade da pessoa humana, valor esquecido durante e que agora figura como centro e alicerce do ordenamento jurídico. (NOGUEIRA, GUIMARÃES, 2012, p. 3)

Com a necessidade de fortalecer a ação da administração pública e, concomitantemente, garantir a preservação dos direitos fundamentais, tornou-se inevitável que as Constituições redigidas após a Segunda Guerra Mundial avançassem sobre áreas, até

---

<sup>4</sup> Em igual sentido o posicionamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004, p. 78): “Segundo a concepção liberal de constituição, esta é a parte essencial de uma determinada organização estatal – a que visa garantir a liberdade, por meio de um estatuto do Poder. [...] exatamente essa concepção é que difunde o constitucionalismo. É ela que se concretiza com as revoluções liberais, as quais todas levam ao estabelecimento de constituições”.

então resguardadas estritamente pelo direito privado como a propriedade e a família. O aumento do tamanho e do poder do Estado nesta fase são os primeiros sinais da constitucionalização do direito privado. Inicia-se uma nova fase, capitaneada por um Estado Democrático e, em certa medida, interventor, o que desemboca na relativização dos conceitos de privatistas até então vigentes. No caso, específico do Brasil, este processo foi sentido com mais força a partir da edição da Constituição Federal de 1988 após duas décadas de regime militar<sup>5</sup>.

## **2.2 Marcas indelévels: traços destacados da constitucionalização do direito privado**

O processo de constitucionalização do direito privado ocorre paulatinamente e pode manifestar-se de formas diversas conforme o ordenamento jurídico atingido, contudo, existem características que se sobressaem.

Eugênio Facchini Neto (2010) afirma que estas características são: a publicização do direito privado, a constitucionalização de princípios de direito privado e a fragmentação do direito privado.

A publicização do direito privado se caracteriza pela intervenção mais comum do Estado em áreas que comumente eram geridas livremente pelos particulares, como os contratos. Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 235) comenta o fenômeno:

[...] a funcionalização dos institutos clássicos do direito civil às finalidades superiores consagradas na Constituição, tal como se observa, por exemplo, na instrumentalização da família ao livre desenvolvimento de seus membros e na subordinação da tutela do contrato e da propriedade à realização da função (*rectius*, justiça) social, tornou-se uma consequência necessária do respeito obrigatório à hierarquia das fontes.

A aplicação dos princípios constitucionais às relações privadas produzindo adaptações aos modelos privatistas até então dominantes, não representa propriamente uma revolução. Na verdade, trata-se apenas de uma adequação, pois é cediço que as normas constitucionais possuem posição prevalente sobre todo o restante do ordenamento jurídico e como tal influenciam todas as relações sociais.

Neste sentido, sob uma ótica eminentemente positivista, pode-se concluir que a publicização das normas privadas há que ser compreendida como uma necessária adequação à teoria da hierarquia das normas e não como uma revolução inesperada.

Sob outro prisma, desta feita pós-positivista, é possível perceber que o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é a uma construção doutrinária que se

---

<sup>5</sup> Conforme Daniel Sarmento (2009, p. 43): “O processo histórico que se desenrolou na Europa Ocidental a partir do fim da Segunda Guerra, no Brasil só teve início após a promulgação da Constituição de 88”.

originou na Alemanha, apenas na segunda metade do século XX<sup>6</sup> e que visava corrigir distorções graves. “O reconhecimento do efeito horizontal parece ser necessário quando encontramos, entre os particulares em conflito, evidente desproporção de poder social” (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 109).

A constitucionalização de princípios de direito privado ocorre quando eles são incorporados diretamente ao texto constitucional, sendo, portanto, alçados da planície ao cume do ordenamento jurídico. São pródigos os exemplos disto na Constituição de 1988, merecendo destaque a recepção da ideia de função social da propriedade. Esta realidade traz consequências importantes influenciando até mesmo sobre a atuação legislativa. Assim:

O legislador, inserido nessa nova realidade de primazia da Constituição sobre todo o sistema jurídico, fica condicionado, na elaboração normativa de todo o direito, inclusive do direito privado, à observância, por exemplo, dos princípios de igualdade, quando for disciplinar matéria de conteúdo contratual e de direito de família; e da solidariedade e da socialidade, na elaboração de normas que digam respeito à propriedade. (MIRANDA, 2008, p. 6.668)

Eis uma verdadeira novidade, as Constituições comumente restringiam-se a tratar da organização do Estado e de estabelecer um rol de direitos e garantias fundamentais. As Constituições produzidas após a Segunda Guerra Mundial ampliaram seu espectro de atuação e acresceram temas de direito privado<sup>7</sup> a seus textos, inclusive associando-os de modo inovador com os direitos fundamentais. Esta é uma novidade inesperada no panorama jurídico da época e resultou no início de evolução irrefreável para a criação de uma realidade simbiótica unindo direito público e privado.

No último quarto do século XX o constitucionalismo fortaleceu a necessidade de defesa dos chamados direitos difusos que resguardam os interesses da coletividade e não dos indivíduos considerados unitariamente. Esta realidade fomentou a criação de normas setoriais de fortalecimento desses direitos e contribuiu para a fragmentação do direito privado.

A característica marcante desse movimento é o abandono do modelo de grandes estatutos temáticos e o estímulo à criação de microssistemas jurídicos como ocorreu com a independência do direito do consumidor em relação ao direito civil.

A esta listagem de características do processo de publicização do direito privado, poder-se-ia acrescentar a valorização da dignidade da pessoa humana, insculpido como valor

---

<sup>6</sup> O marco referencia do reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais entre particulares é o julgamento do Caso Lüth (1958), quando a Suprema Corte Alemã reconheceu pela primeira vez prevalência da liberdade de expressão em desfavor dos direitos de personalidade.

<sup>7</sup> A Constituição Federal de 1988 é exemplo disto ao incluir no rol de direitos fundamentais algumas figuras novas como: a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII), restrição aos direitos autorais em favor do interesse coletivo (artigo 5º, XXIX) e a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII). Além disto, trata, também, dos princípios gerais da atividade econômica (artigos 170 a 181) e da família (artigos 226 a 230), todos, temas tradicionalmente reservados à seara do direito privado.

constitucional de primeira grandeza, providência que redundou no fortalecimento de um grupo amplo de direitos de personalidade e no fortalecimento de uma nova visão da autonomia da vontade e de todos os seus consectários lógicos.

### **2.3 Dignidade em ascensão: a constitucionalização do direito civil e seus reflexos na tutela da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil vem sofrendo uma radical alteração na sua estrutura básica em decorrência de uma série de eventos importantes e com inegável potencial transformador.

Em primeiro lugar, por certo, há que se destacar a decantada constitucionalização do direito privado que proporciona alterações relevantes na compreensão do conceito de dano e na análise de suas consequências para o ordenamento jurídico, como já foi mencionado fartamente.

Em segundo lugar, há que se reconhecer as alterações incontroláveis que a sociedade vem suportando nos últimos anos, especialmente nos primeiros anos do século XXI. O avanço tecnológico, a diminuição das desigualdades sociais, o aumento da formação educacional da população e a acelerada urbanização são elementos importantes para explicar o aumento exponencial do consumo e, conseqüentemente, de questões relacionadas com a responsabilidade civil.

Elemento, igualmente importante, é o aumento do tamanho do Estado e a ampliação da gama de serviços públicos prestados o que produz também um acréscimo no debate acerca da responsabilidade da administração pública por sua atuação ou omissão.

A conjugação desses fatores resulta em uma nova fase para a responsabilidade civil, lastreada em novos valores e vigilantes para uma série de incontáveis eventos a ser analisados, resultado do processo de ampliação da complexidade das relações sociais na pós-modernidade.

No que refere especificamente à constitucionalização do direito civil, há que se observar que o elemento mais notável para as questões vinculadas à responsabilidade civil possivelmente seja a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como farol da postura estatal. Conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 238):

O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de

importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.

Esta mentalidade, agregada ao franco fortalecimento dos direitos de personalidade, criou terra fértil para o florescimento de um rol com novas espécies de danos a serem ressarcidos e, na mesma medida, modificou a função social das indenizações.

### **3 RESPONSABILIDADE AQUILIANA E DANOS À PESSOA**

O somatório da constitucionalização do direito privado com a consolidação de uma sociedade pós-moderna tornou completamente insuficiente para a definição de dano moral, como ramo de proteção e tutela dos interesses dos indivíduos diante de atos ilícitos. Isto por que:

[...] na atualidade, ocorre um verdadeiro elastério conceitual da modalidade de dano moral, como se todas as situações pudessem ser catalogadas como tal, fato que está impositivamente acontecendo, muitas vezes, com evidente equívoco de compreensão ou até mesmo desvio de finalidade, mas, enfim como se tal fosse a única alternativa de se tutelar os casos onde o “injusto salta aos olhos” e onde não se disporia de outras categorias ou classificações que melhor atendessem a meritória tutela da pessoa humana diante da ocorrência do evento danoso. (CAPPELARI, 2011, p. 127)

Assim, a pretexto de não permitir que uma injustiça ocorresse o conceito de dano moral foi levado ao altar dos sacrifícios jurídicos e completamente desvirtuado. Esta medida, entretanto, nem sempre produz resultados altruístas, tendo em vista, que a limitação da responsabilidade aquiliana aos casos de dano moral, acaba sufocando o reconhecimento de outras espécies de dano à pessoa que surgiram com a pós-modernidade.

Ademais, a limitação conceitual configura afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, por limitar a proteção do indivíduo ou valer-se de ficções jurídicas para fazê-lo.

#### **3.1 Danos à pessoa em uma sociedade pós-moderna**

Ampliando a simplória e inerte dicotomia que dividia a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, ou em patrimonial e extrapatrimonial, há que se verificar uma acelerada especialização da responsabilidade extrapatrimonial<sup>8</sup> no período pós-positivista. Esta medida é reflexo das transformações sociais e necessária frente à saturação do modelo fincado exclusivamente no dano moral, conforme Cappelari (20011, p. 125): “De imediato já se ousa afirmar a insuficiência da denominação e mesmo da própria categoria ‘dano moral’

<sup>8</sup> Neste trabalho os termos responsabilidade extracontratual, responsabilidade aquiliana e responsabilidade extrapatrimonial estão sendo empregados como sinônimos.

para abrigar e mormente para tutelar, de modo adequado, toda a variedade dos danos a pessoa humana, tais como recorrentes no mundo contemporâneo”.

Esta insuficiência apontada por Cappelari é apenas a constatação da necessidade de adequar a tutela aquiliana aos novos tempos, necessidades e complexidades sociais, que iniciaram um processo irrefreável de alteração dos comportamentos e, por via de consequência, na interpretação jurídica.

O alargamento da noção de dano ressarcível, todavia, veio ocorrendo de maneira avassaladora. Com efeito, fala-se hoje em dano ao projeto de vida, dano por nascimento indesejado, dano hedonístico, dano de *mobbing*, dano de *mass media*, dano de férias arruinadas, dano de morte em agonia, dano de brincadeiras cruéis, dano de descumprimento dos deveres conjugais, dano por abandono afetivo e assim por diante. (MORAES, 2006, p. 251)

Frente a esta nova realidade o mais adequado é a criação de categoria maior de danos, que serviria como uma espécie de ramo de onde emergem todas as subespécies hodiernamente conhecidas. O termo mais adequado para expressar tal realidade é “danos à pessoa”. A terminologia acolhida serve, também, como mecanismo de reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana neste novo regime constitucional.

Todos os novos danos à pessoa elencam situações importantes que estavam anteriormente desguarnecidas ou dependentes da elasticidade da interpretação adotada pelos magistrados durante o julgamento dos casos concretos. Contudo, uma espécie merece os holofotes: o dano decorrente do desrespeito aos direitos fundamentais ou à dignidade da pessoa humana.

## **4 DOS DANOS POR DESRESPEITO AOS DIREITOS POLÍTICOS**

O processo hodierno de repersonalização do eleitor concretizado, especialmente, pela maximização do princípio da dignidade da pessoa humana propiciou o reconhecimento de novos direitos de personalidade aos cidadãos. Neste sentido, o eleitor deixou de ser apenas o indivíduo obrigado a comparecer periodicamente à seção eleitoral para digitar alguns números em uma urna eletrônica, passando a ser compreendido sob outra perspectiva de valorização dos direitos políticos.

### **4.1 O eleitor e sua dignidade**

Majoritariamente o conceito de cidadania é associado à capacidade que o indivíduo tem de exercer os direitos políticos ativos em sua plenitude<sup>9</sup>. Contudo, a concepção pós-positivista de cidadania amplifica o espectro fazendo-o alcançar os mais diversos direitos e apontando para uma direção global. Para esta nova realidade, é adequada a definição de Hanna Arendt que compreende a cidadania como o direito a ter direitos (LAFER, 1997, p. 58).

A cidadania não pode estar limitada aos direitos políticos, uma vez que a realidade e as necessidades humanas são bem maiores do que a participação política. Há que se sublinhar, ainda, que a novel percepção da cidadania também inclui o cumprimento de deveres inerentes à convivência social e respeito mútuo, fatores muito importantes em uma sociedade de massas.

Este ideário pode ser resumido no pensamento de Maria Victoria Benevides<sup>10</sup> (1994, p. 7): “Na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade”.

Não se pode esquecer, ainda, que o legislador constitucional de 1988 resguardou a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, lado a lado e em plena equivalência com a dignidade da pessoa humana.

Essa nova compreensão da cidadania, por via lógica de consequência, atinge o eleitor. A tradição positivista colocava-o como uma espécie de protagonista completamente desprovido de glamour. Assim, embora fosse a figura central do processo eleitoral, responsável direto pela definição dos destinos administrativos do país e detentor constitucional do poder<sup>11</sup>, não era verdadeiramente respeitado. As atenções eram desviadas para o candidato, o futuro administrador ou legislador, o conquistador de votos.

O eleitor mantinha-se quase como um autômato, comparecia à seção eleitoral digitava seu voto e isto era suficiente para que se sentisse honrado em participar do processo. Considerando, que o regime constitucional brasileiro determina o comparecimento obrigatório à seção eleitoral (para votar ou justificar) a ausência implica em penalidades pecuniárias e

---

<sup>9</sup> A compreensão de que a cidadania restringe-se ao pleno gozo dos direitos políticos é amplamente majoritária entre os doutrinadores, coadunando com este posicionamento: José Afonso da Silva (2000), Alexandre de Moraes (2009), Michel Temer (2009) e Thales Tácito Cerqueira (2008).

<sup>10</sup> Igualmente pertinente é a observação de José Murilo de Carvalho (2011, p. 09): “Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos”.

<sup>11</sup> Conforme o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

limitações administrativas. Assim, o direito ao sufrágio acaba transfigurando-se em verdadeiro direito-dever.

Desse modo, deve-se enxergar os cidadãos individualmente e não apenas como uma coletividade que possui a capacidade de eleger representantes ou participar do processo de criação legislativa, pois existem muitas nuances neste processo que não podem simplesmente ser generalizadas.

#### **4.2 Da valoração jurídica do voto**

A conscientização do valor do voto é dos elementos mais importantes para o fortalecimento das democracias modernas e minoração das mazelas que as acompanham. O voto não pode, pois, ser encarado como mera obrigação ou objeto de comércio. Ao inverso deve passar por um vigoroso processo de valorização social.

O sistema democrático ocidental é escorado na premissa de que a legitimidade dos governos e do legislativo decorrem da participação livre e consciente da população na sua escolha, como consectário lógico disto, tem-se, por exemplo, que o sistema proporcional de eleição para o legislativo pretende formar parlamentos que representem a distribuição das diferentes ideologias presentes na sociedade.

A valoração da importância do voto pelo eleitor também é um elemento que não pode ser ignorado. É certo que o mais humilde dos indivíduos sente-se prestigiado em saber que seu voto contribuirá para a definição dos destinos do país. No caso de plebiscito e referendo com ainda mais força aparece a satisfação de ser escutado para decidir diretamente acerca de temas primordiais para o desenvolvimento nacional.

Nesta toada, o próprio legislador brasileiro atua na criação de estímulos para a honorificação do voto, como a manutenção de sua periodicidade e do caráter secreto e a tipificação do crime de corrupção eleitoral.

#### **4.3 Erro estatal e impedimento do exercício dos direitos políticos ativos**

O sistema eleitoral brasileiro contempla a existência de um ramo específico do Poder Judiciário para tratar de todos os temas relacionados às eleições. Neste contexto, surgiu na década de 1930 a Justiça Eleitoral, abarcando sob sua responsabilidade funções típicas da judicatura, mas igualmente, inúmeras atribuições de natureza notadamente administrativa; o modelo adotado no Brasil é, portanto, híbrido.

O objeto do presente estudo não é analisar erros judiciais decorrentes das decisões emanadas da Justiça Eleitoral no exercício de sua função judicante, mas sim equívocos de natureza puramente administrativa. Neste diapasão, é de se anotar, desde logo, que a competência administrativa mais valiosa da Justiça Eleitoral, certamente, é a gestão do cadastro eleitoral. Compete aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais a inserção e atualização de dados dos eleitores nos sistemas da Justiça Eleitoral, sendo responsabilidade exclusiva destes a preservação da higidez do cadastro e guarda e sigilo das informações ali constantes.

Para subsidiar o estrito cumprimento dessas diretrizes é essencial observar as determinações da Constituição Federal, que é claríssima ao determinar as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos<sup>12</sup>, cabendo à Justiça Eleitoral no exercício de sua função regulamentar apenas disciplinar o modo como tais medidas se materializarão.

Os casos mais comuns de suspensão dos direitos políticos decorrem do cumprimento do serviço militar obrigatório (conscritos) e da condenação criminal com trânsito em julgado, embora não sejam as únicas possibilidades. De outro quadrante, o caso mais comum de cancelamento de inscrições eleitorais decorre do falecimento. Embora os institutos sejam diversos o resultado prático mais imediatos é o mesmo: o eleitor fica impedido de exercer o direito ao sufrágio.

Como visto alhures, há a consolidação paulatina de um processo de honorificação do voto no Brasil, resultado de uma interpretação constitucional mais moderna. Neste sentido, emerge um questionamento: o eleitor privado de exercer o direito ao sufrágio por erro puramente estatal merece ser indenizado?

A resposta a esta indagação passa pela conjugação de vários elementos apresentados aqui. A nova realidade constitucional brasileira iniciada em 1988 procurou elevar a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os direitos fundamentais a um patamar de excelência e apresenta-os como elemento de primeira grandeza da nova ordem constitucional. Do mesmo modo, a reorganização do estatuto civil em 2002 traz pequenos reflexos disto ao apresentar, de modo inovador, um núcleo de direitos relacionados à personalidade.

É certo que o eleitor precisa ter reconhecida sua importância como ser individualmente considerado e detentor de um núcleo inafastável de direitos personalíssimos.

---

<sup>12</sup> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Nesta toada, nada mais natural do que admitir a existência de afronta aos direitos políticos mínimos e, por via de consequência, a ocorrência de dano extrapatrimonial, quando o cidadão é impedido de participar das decisões estatais através do voto por erro unicamente da administração pública.

Inicialmente, poder-se-ia argumentar, de modo açodado, que o dano só existiria quando a participação daquele indivíduo fosse suficiente para alterar os rumos da eleição, por exemplo, num caso hipotético em que, em uma disputa pela prefeitura de um pequeno município do interior a eleição termine empatada e sendo declarado vencedor o candidato mais idoso, conforme preceitua a lei. Neste caso, alguém que fora impedido de votar teria a potencialidade de reverter o resultado e então estaria configurado o dano.

Este posicionamento não merece guarida. Sujeitar a existência de dano à ocorrência de um prejuízo eleitoral concreto ou à potencialidade lesiva da supressão é um regresso imensurável e inaceitável. Os novos paradigmas repersonalizantes da responsabilidade civil apontam para a necessidade de ressarcimento independentemente de dano no caso de afronta a direitos fundamentais ou aos direitos de personalidade. Ora, inexistem dúvidas ou inquietações acerca da natureza jurídica do direito ao sufrágio, sendo direito político é direito fundamental.

Já não se afigura aceitável que, por exemplo, um eleitor vítima de uma prisão irregular, nas vésperas de uma eleição, não possa cogitar de uma reparação por danos morais e materiais decorrentes dessa prisão. Do mesmo modo, aquele que teve obstado o exercício do direito de votar, seja por uma falha do serviço eleitoral, seja em razão de uma decisão teratológica ou de uma ação isolada de alguém que se encontre à disposição dessa mesma Justiça, pode e deve acionar o Estado buscando uma justa compensação moral. (FRANÇA, 2010, p. 10)

Decorre, como conclusão lógica destas considerações, que o impedimento do pleno exercício do direito de sufrágio pelo eleitor por erro exclusivo de funcionário público acarreta um dano extrapatrimonial que precisa ser reparado financeiramente.

Contudo, é certo que nem todos os magistrados adotam esta linha de pensamento, talvez por ser demasiado vanguardista e achar-se em fase embrionária de desenvolvimento no direito brasileiro.

#### 4.3.1 análise crítica da jurisprudência

A jurisprudência pátria já pacificou a ocorrência da responsabilidade civil do Estado no caso de impedimento do exercício do direito de voto pelos cidadãos, contudo, os argumentos apresentados para justificar tais posicionamentos são os mais diversos,

produzindo, em alguns casos, decisões aceitáveis quanto o mérito, mas discutíveis quanto os argumentos.

A primeira alternativa é a afirmação de que a existência de dano é autoevidente prescindindo de qualquer justificativa mais específica para reconhecê-la. Este argumento foi aplicado no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 5002626-67.2011.404.7114/RS (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2013)<sup>13</sup>:

No caso concreto, ficou demonstrado que a autora foi impedida de votar, em razão de indevida alteração em seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral. A jurisprudência tem considerado que o dano é presumido em casos análogos aos dos autos. Precedente deste Tribunal.

Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aqueles casos em que não há necessidade de comprovação da existência de qualquer abalo emocional para a configuração do dano moral. Este tipo de argumentação se encontra superado pelos novos ares da hermenêutica jurídica, inadmissível o reconhecimento da ocorrência de dano civil sem que sejam apresentados argumentos juridicamente aceitáveis para tanto.

O segundo argumento apresentado é o reconhecimento da existência de desrespeito ao direito à imagem do eleitor. Este posicionamento foi adotado no julgamento da Apelação Cível nº 1997.01.00.051670-7/BA (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1999):

A ré impediu o autor de exercer o seu direito político de votar e tal conduta comissiva fez com que o autor sofresse dano que repercutiu em sua imagem perante o meio social, pois passou a ser considerado como pessoa inabilitada para o exercício do direito do voto.

Muito embora, seja um direito de personalidade a imagem não é o elemento ofendido no presente caso. O impedimento de votar não causa constrangimento social nem macula a visibilidade social do indivíduo. Não se trata, aqui, de discutir a ideia que o corpo social faz de um determinado indivíduo, ou a que ele faz de si mesmo, o que se pretende é preservar a possibilidade que o cidadão tem de participar dos processos decisórios do Estado.

O terceiro argumento representa o conjunto mais numerosos de decisões e são aquelas que reconhecem a existência de danos de origem interna que causaram sofrimento ao

---

<sup>13</sup> Este argumento foi utilizado em outros julgamentos, v. g. Embargos Infringentes nº 1998.04.01.088121-1/RS (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2002), Apelações Cíveis nºs 309201/CE (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2006a) e 371917/PB (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2006b) e Apelação Cível nº 365680/RJ (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2006).

eleitor tais como: decepção<sup>14</sup>, dissabores<sup>15</sup>, constrangimento<sup>16</sup>, aborrecimentos<sup>17</sup> ou abalo emocional<sup>18</sup>. Este argumento é o mais comum em decorrência do convencional hábito de exigir-se a necessidade de uma lesão para que seja reconhecida a existência de um dano. Neste caso, o magistrado sensível à existência da responsabilidade civil do Estado, acaba por reconhecer a presença de um dano intangível e imensurável, a fim de assegurar o direito do eleitor.

O quarto posicionamento é o mais moderno e consentâneo com a interpretação constitucional hodierna, reconhecendo o dano em decorrência do desrespeito a um direito fundamental. Este posicionamento vem sendo aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2000) há alguns anos:

Hipótese em que obstaculização da manifestação política sofrida pelo autor, consubstanciada no impedimento de exercício do voto, direito político constitucionalmente assegurado pela Carta Magna, indubitavelmente acarretou-lhe situação de constrangimento e abalo emocional, mormente por tratar-se de “cabo eleitoral” de um dos candidatos, o que por si só enfatiza o seu interesse na participação de atividades vinculadas à política.

Contudo, ainda há a compreensão de que o dano por desrespeito aos direitos fundamentais é uma variedade de dano moral. Considerando que a decisão remonta há mais de uma década não há surpresa nisto, mas merece ser anotado o espírito precursor em realizar a associação entre o entrave ao exercício de direito constitucionalmente assegurado e a existência de dano extrapatrimonial.

O mesmo Tribunal anos depois aplicado o novo entendimento no julgamento da Apelação Cível nº 2005.71.10.006151-7/RS (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2007):

A soberania popular tem no sufrágio universal e no voto direto e secreto a sua forma de exercício. O direito ao voto é forma de manifestação da cidadania não podendo ser tolhido, exceto por fundados motivos, sob pena de gerar direito à indenização. O

---

<sup>14</sup> “[...] *In casu*, há indícios de que houve falha no processamento dos pedidos de transferências dos títulos dos demandantes pela Justiça Eleitoral, apesar de não ter ocorrido constrangimento aos autores, mas levando-se em conta a decepção que lhes causou não exercitarem, naquele escrutínio, o direito de votar, entendo justa a manutenção da indenização fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor [...]”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2010)

<sup>15</sup> “[...] Apesar dos dissabores causados à autora, inexistente justificativa para o arbitramento de montante astronômico, mormente porque não restaram evidenciadas outras consequências advindas nem quaisquer restrições relacionadas à sua vida pessoal ou profissional [...]”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2013)

<sup>16</sup> “[...] Configuração de verdadeiro constrangimento e não de simples aborrecimento. Caracterização de dano moral [...]”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2009)

<sup>17</sup> “[...] Há de se reconhecer os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo Autor quando foi impedido de exercer o seu direito político de votar [...]”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2007)

<sup>18</sup> “[...] Comprovado, desta forma, abalo emocional decorrente de tal impedimento. É necessário ter em mente que a indenização, a título de dano moral, consiste em compensar, através de benefício de ordem material, a dor moral, evidenciando-se, como no caso concreto, no constrangimento que afetou a sua dignidade, deixando de exercer o seu direito de cidadania [...]”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2012)

constrangimento ao qual é submetido aquele que se veja impedido de votar é atentatório à dignidade da pessoa humana.

É certo que todos os cidadãos, ou uma grande maioria, pretendem opinar no processo de escolha dos destinos do país através do seu voto, mas neste caso, o desejo da coletividade serve apenas para determinar vencedores e derrotados, mas é inservível para suplantiar a liberdade de cada um dos eleitores. Neste sentido, o fato de o Estado, por desídia, excluir uma pessoa sequer desta possibilidade tem potencialidade lesiva individual, mesmo que o candidato de sua predileção logre êxito, visto que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana de forma audaz.

#### **4.4 Erro estatal e prejuízo ao exercício dos direitos políticos passivos**

O dano decorrente do impedimento do exercício do direito ao sufrágio pelo eleitor é apenas uma faceta da afronta aos direitos políticos, existem outras hipóteses em que a omissão ou ação desmesurada do Estado pode redundar em danos mais profundos ao cidadão. Assim, é drástica a possibilidade de um indivíduo ficar desabilitado para concorrer a um cargo eletivo por não possuir quitação ou inscrição eleitoral, quando tal conclusão decorrer de uma inadequada análise do Estado.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já deparou com um caso desta natureza, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 2009.84.01.000001-4/SE (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2011):

O dano moral encontra-se configurado, uma vez que restou comprovado que o autor não pôde candidatar-se ao cargo de prefeito municipal, por ter tido seu título eleitoral cancelado por erro do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Neste caso, não subsiste apenas o dever de indenizar pelo desrespeito crasso a um direito fundamental, mas igualmente o dever compensatório por conta da perda de uma chance, caracterizada pela impossibilidade de apresentar-se como opção eleitoral para a coletividade de uma determinada circunscrição eleitoral.

Em outra vertente, também há erro estatal quando o candidato tem seu registro efetivado com número diverso daquele que foi solicitado em seu pedido de registro de candidatura e acaba realizando toda a campanha com o número equivocado o que torna impossível o cômputo de seus votos. Decisão evidenciada no julgamento da Apelação Cível nº 2001.43.00.000992-0/TO (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2011):

É reconhecida a responsabilidade civil da União, a determinar condenação para pagamento de indenização para reparação de dano moral, decorrente de frustração e abalo psicológico, por não ter concorrido em pleito eleitoral em igualdade de condições com outros candidatos, em virtude de erro no registro do número da candidatura na Justiça Eleitoral.

Na hipótese, o exercício dos direitos políticos passivos foi afetado em cheio, pelo erro estatal, sem o número correto o candidato ficou impedido de saber quantos votos conseguira amearhar e conseqüentemente de conseguir o êxito eleitoral.

Nos dois casos há que se sublinhar que a aceitabilidade do nome dos candidatos perante o eleitorado, a real possibilidade de vitória ou de modificação do pleito no município são indiferentes para a caracterização do dano, o que se analisa claramente é a destruição de um desejo acalentado pelos cidadãos realizado através do impedimento do regular exercício de um direito fundamental.

#### **4.5 Ação partidária e impedimento do exercício dos direitos políticos passivos**

Como mencionado anteriormente é cediço que, atualmente, as regras relacionadas ao exercício dos direitos fundamentais são perfeitamente oponíveis entre particulares.

Existem casos em que o exercício dos direitos políticos passivos pode ser tolhido pela atuação de particulares, por exemplo, quando o partido político ou coligação deixa de efetuar o registro de candidatura de indivíduo escolhido em convenção ou quando exclui candidato do rol dos concorrentes, sem consultá-lo, a fim de respeitar a proporção de concorrentes por sexo.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou um julgamento desta natureza, quando decidiu o Recurso Especial nº 872.019MG (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008):

Quem, à base de informação falsa de delegado de partido político, supõe estar registrado como candidato ao pleito eleitoral, e passa a promover a respectiva campanha, sofre dano moral extenso, ante a notícia de que o partido político não levou a efeito o registro de sua candidatura, a despeito da decisão da convenção municipal.

Embora não tenha discutido o mérito da existência ou não do dano, por tratar-se de Corte Especial, o Superior Tribunal de Justiça reafirma indiretamente a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações estabelecidas entre particulares no momento em reconhece o dever de indenização do partido político pelo dano moral gerado ao candidato.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A constitucionalização do direito privado é um processo sem retorno e atende às diretrizes do pós-positivismo com sucesso. Da adaptação de princípios de direito público para o âmbito do direito privado, acaba-se por sepultar a dicotomia entre estes dois grandes ramos da Ciência Jurídica e criar uma relação simbiótica salutar entre ambos. Da evolução natural,

decorre, também, o reconhecimento da oposição de direitos fundamentais até mesmo nas relações entre particulares.

A responsabilidade civil foi especialmente afetada por estas modificações e teve de submeter-se ao *zeitgeist*, uma importante constatação disto é a amplificação do rol de danos à pessoa que possuem natureza extrapatrimonial, fugindo do conjunto unitário formado apenas pelo dano moral. Nesta nova realidade emerge com força o reconhecimento de danos oriundos do descumprimento de direitos fundamentais, seja pelo Estado, seja pelos próprios particulares.

Nesta senda, a análise da jurisprudência brasileira aponta para o reconhecimento da existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do desrespeito aos direitos políticos (seja em decorrência da ação do Estado, seja pela ação de particulares), manifesta através de uma profícua produção jurisprudencial. Falta, entretanto, um amadurecimento dos posicionamentos judiciais a fim de que os argumentos utilizados como lastro das decisões sejam juridicamente coerentes e consentâneos com a contemporânea compreensão da responsabilidade civil.

## REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio; ALMEIDA, Ângela. Constitucionalização do direito civil e aplicabilidade dos direitos fundamentais sociais às relações privadas. **Direitos fundamentais & Justiça**, n. 13, out./dez. 2010. p. 141-162.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, ago. 1994, p. 5-17.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Responsabilidade civil. Recurso Especial nº 872.019/MG. Eduardo Belli Pereira de Souza X Partido da Social Democracia Brasileira. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Ari Parglender. Data da publicação: 26/03/2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Constitucional e administrativo. Registro de candidato. Número diverso do indicado. Erro imputável à justiça eleitoral. Dano moral caracterizado. Apelação Cível nº 2001.43.00.000992-0/TO. União Federal X José Isaias de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 5ª Turma suplementar. Relator: Rodrigo Navarro de Oliveira. Data da publicação: 27/07/2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Responsabilidade do estado por dano moral. Responsabilidade do estado por ato administrativo da Justiça Eleitoral. Apelação Cível nº 1997.01.00.051670-7/BA. União Federal X Ronaldo Vasconcelos Farias. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Mário César Ribeiro. Data da publicação: 18/06/1999.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Danos morais. Cancelamento de título eleitoral por imputado falecimento de eleitor. Responsabilidade da administração. Fixação de

indenização. Critérios. Apelação Cível nº 365680/RJ. União Federal X Marilene da Costa Machado. Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada. Relator: Ricardo Regueira. Data da publicação: 24/08/2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Processual civil. Pedido genérico. Danos morais. Cancelamento de título eleitoral. Falha da administração. Quantum da indenização. Razoabilidade. Juros de mora. Lei 11.960/2009. Honorários mantidos. Apelação Cível nº 536396/RJ. União Federal X Vera Lúcia da Silva Leite. Órgão Julgador: 8ª Turma. Relator: Vera Lúcia Lima. Data da publicação: 12/12/2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Responsabilidade civil do Estado. Direito de voto. Impedimento. Transferência indevida de título de eleitor. Indenização por dano moral. Cabimento. Redução do quantum indenizatório. Apelação Cível nº 392277/RJ. União Federal X José Francisco da Silva Filho. Órgão Julgador: 7ª Turma. Relator: Sergio Schwaitzer. Data da publicação: 04/07/2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Interesse recursal. Título de eleitor. Cancelamento por óbito. Conduta, dano e nexos causais presentes. Indenização fixada em valor razoável. Apelação Cível nº 1226383/SP. União Federal X Maria José Escandell. Órgão Julgador: 6ª Turma. Relator: Consuelo Yoshida. Data da publicação: 24/05/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação indenizatória. Danos morais. Autor impedido de votar por suspensão do título de eleitor após a prestação do serviço militar. Apelação Cível nº 2005.71.10.006151-7/RS. União Federal X William Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Data da publicação: 08/08/2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Administrativo. Civil. Responsabilidade civil. Eleições. Impossibilidade de votar. Dano moral. Indenização. Apelação Cível nº 1999.04.01.111704-3/RS. Órgão Julgador: 3ª Turma. União Federal X Frederico Germano Haenssger Filho. Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data da publicação: 04/10/2000.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Direito civil. Dano moral. Óbice ao exercício do voto. Indenização. Dimensionamento. Embargos Infringentes nº 1998.04.01.088121-1/RS. União Federal X Luiz Carlos Goulart de Miranda. Órgão Julgador: 2ª Seção. Relator: Amaury Chaves de Athayde. Data da publicação: 06/02/2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Responsabilidade civil do Estado. Alteração indevida de dados cadastrais junto à justiça eleitoral. Eleitor impedido de votar. Dano moral. Apelação/Reexame Necessário nº 5002626-67.2011.404.7114/RS. Órgão Julgador: Vice-presidência. União Federal X Mariana Anton. Relator: Luiz Fernando Wolk Penteado. Data da publicação: 22/02/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Administrativo. Título de eleitor. Erro. Digitação. TRE. Responsabilidade civil da União. Apelação Cível nº 313735/RN. União Federal X Maria Bezerra de Melo. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Manuel Maia. Data da publicação: 01/07/2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Civil e administrativo. Reparação por danos morais. Transferência de eleitor que não se completou a tempo. Indenização. Apelação

Cível nº 420629/PB. União Federal X José Deusmar Alves Sarmiento e cônjuge. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: José Maria Lucena. Data da publicação: 28/07/2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Civil. Eleitor. Direito de voto. Transferência do título. Impedimento. Erro. Dano moral. Indenização devida. Apelação Cível nº 309201/CE. União Federal X Francisco Lemuel Ajala Dourado. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Marcelo Navarro. Data da publicação: 02/08/2006. a)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Civil. Eleitor impedido de votar. Retenção do título. Homonímia. Dano moral. Apelação Cível nº 371917/PB. União Federal X Marcio Brito Calixto. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Marcelo Navarro. Data da publicação: 30/05/2006. b)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Existência. Indenização devida. Eleitor impedido de votar ao argumento de estar morto. Equívoco reconhecido pela administração. Configuração do dano e do nexo de causalidade. Apelação Cível nº 437942/SE. União Federal X Djalma Andrade Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Frederico Pinto de Azevedo. Data da publicação: 19/05/2011.

CAPPELARI, Récio. **Os novos danos à pessoa na perspectiva da repersonalização do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Tratado de direito eleitoral**: direito material eleitoral (parte 1). São Paulo: Premier Máxima, 2008. v.1.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. IN: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Edilson Alves de. Responsabilidade objetiva: das discussões teóricas ao direito eleitoral. **Revista Eleitoral**. Natal, v. 24, n. 1, jan./dez. 2010.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hanna Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997. p. 55-65.

MIRANDA, Daniel Gomes de. **Modos de constitucionalização do direito privado**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XVII. 2008, Brasília. Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. [s. l.]: CONPEDI, 2008. p. 6.662 -6.679.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, jul./dez. 2006. p. 233-258.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; GUIMARÃES, Helimar Fialho. A constitucionalização do direito civil e seus reflexos na responsabilidade civil. **Revista de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. p. 1-10.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SARMENTO, Daniel. O neconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidade. IN: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras complementares de direito constitucional**: teoria da Constituição. Salvador: JusPodivm, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. v. 3.